

COMISSÃO ESPECIAL (CESP) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os artigos 47, 48, 49 e 50, inclusive seu parágrafo único, do PL nº 334, de 2007, que têm a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 47. As empresas que se dediquem ao exercício da atividade de distribuição de gás canalizado não poderão exercer outras atividades da indústria do gás natural, ressalvada aquela prevista no capítulo VII desta Lei.

Art. 48. Os Estados poderão atribuir às distribuidoras, nas respectivas áreas de concessão, prazos de exclusividade na distribuição e comercialização de gás natural aos diversos segmentos usuários.

Art. 49. Findo o prazo de exclusividade na comercialização de que trata o art. 48 desta Lei, facultar-se-á aos usuários não-residenciais e não-comerciais adquirir gás natural junto a comercializador, utilizando-se das redes de gasodutos de transporte, de distribuição, para a movimentação do gás natural até as suas instalações.

Art. 50. Observado o art. 49, qualquer empresa que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual poderá receber autorização para, em regime de concorrência com concessionária existente, exercer a atividade de comercialização de gás natural canalizado a usuário final.

Parágrafo único. As empresas enquadradas no *caput* deste artigo deverão promover a contabilização em separado das receitas, despesas e custos referentes à distribuição e comercialização para consumidores localizados na sua respectiva área de concessão e à comercialização para usuários finais, podendo, no seu interesse, constituir empresa de propósito específico destinada ao exercício de referida atividade de comercialização, respeitados os contratos de concessão existentes nos Estados.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade econômica de distribuição de gás canalizado é, por força do art. 25, § 2º, da Constituição Federal, competência dos Estados. Essa atividade deve ser

explorada pelos Estados sob regime jurídico de serviço público, quer diretamente, quer mediante concessão de serviço público.

O art. 18 da Constituição Federal, ao se referir à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são **autônomos**, nos termos da Constituição. Portanto, compete exclusivamente a cada Estado da Federação dispor, mediante Lei Estadual, sobre as condições para a prestação do serviço público de gás canalizado de sua exclusiva competência.

Os artigos 47, 48, 49 e 50 do PLS nº 334, devem ser suprimidos do texto, pois invadem a competência dos Estados para estabelecerem normas aplicáveis ao serviço público de gás canalizado, sendo, todos, inconstitucionais.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2007

DEP JOÃO CARLOS BACELAR